

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000387/95-09  
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302- 33.613  
RECURSO Nº : 118328  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA . DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP.  
RELATOR : HENRIQUE PRADO MEGDA.

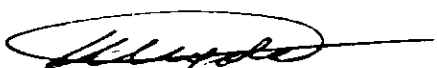
EMENTA

NULIDADE PROCESSUAL – A Decisão proferida por autoridade incompetente configura nulidade processual, conforme estabelecido no art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Decisão de primeira instância, inclusive, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
PRESIDENTE E RELATOR

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenador Geral do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Fazenda Nacional  
Em 10/11/97

VISTA EM  
10 NOV 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

PROCESSO Nº : 10831-000387/95-09  
RECURSO Nº : 118.328  
  
ACÓRDÃO Nº : 302- 33.613  
RECURSO Nº : 118328  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA . DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP.  
RELATOR : HENRIQUE PRADO MEGDA.

### RELATÓRIO E VOTO

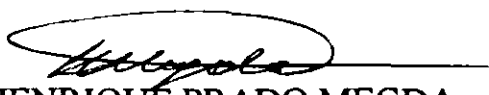
Aqui em exame o Recurso Voluntário da empresa acima identificada, contra a Decisão proferida pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos-SP, de 05/04/95.

Sem entrar no mérito do litígio em questão, levanto preliminar de nulidade da Decisão recorrida, por haver sido proferida por pessoa incompetente.

Com efeito, constata-se que quando da emissão da referida Decisão, o julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais originários da Alfândega do Aeroporto de Viracopos – SP, já era da competência da **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas**, de conformidade com as disposições do Art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, c/c o Ato Declaratório CST nº 41/93, com a Portaria MF nº 384/94 e com a Portaria SRF nº 3608/94.

Configura-se, deste modo, a nulidade processual prevista no art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e, sendo assim, levanto preliminar no sentido de anular a Decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida pela autoridade julgadora competente.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Relator.